

São Paulo, 29 de junho de 2021

Contribuição Simple Energy Assessoria e Gestão de Energia em relação à Consulta Pública nº 110/2021 do Ministério de Minas e Energia – MME

A Simple Energy Assessoria e Gestão de Energia (SIMPLE) apresenta contribuição referente à Consulta Pública nº 110/2021 do MME, que tem por objetivo definir as diretrizes para a oferta adicional de geração de energia elétrica proveniente de Unidade Geradora Termelétrica - UGT para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

Diante do atual cenário de crise hídrica que o país tem passado, a medida proposta na CP 110/2021 é de grande importância para garantir maior confiabilidade ao SIN. Somos favoráveis à sua implementação e apresentamos algumas considerações com o objetivo de garantir maior transparência no processo, levando maior segurança aos agentes de geração para que a oferta possa ocorrer com o maior volume possível.

CÁLCULO DA GERAÇÃO ADICIONAL MENSAL

O cálculo da geração adicional mensal é introduzido no Art. 9º da minuta de portaria, conforme transcrito a seguir:

“Art. 9º O adicional de geração mensal será a diferença entre a geração da Usina e a referência mensal, limitada ao montante declarado pelo agente e aceito nos termos do art. 6º, § 2º.”

Como está escrito é possível interpretar que o montante declarado limita a referência mensal, porém essa interpretação levaria ao aumento da geração adicional com a redução da declaração de montante, o que não é o objetivo da proposta.

A Simple entende que a intenção seria limitar a geração adicional ao montante declarado, assim propomos a seguinte nova redação:

Art. 9º O adicional de geração mensal será a diferença entre a geração da Usina e a referência mensal.

(...)

§ 3º O adicional de geração será limitado ao montante declarado pelo agente e aceito nos termos do art. 6º, § 2º.

CÁLCULO DA GERAÇÃO ADICIONAL ANUAL – TRATAMENTO PARA CONTRATOS DE ENERGIA DE RESERVA

O cálculo da geração adicional anual é introduzido no Art. 10 da minuta de portaria, conforme transcrito a seguir:

“Art. 10. Posteriormente ao final de cada ano civil da vigência desta Portaria, será verificado pela CCEE o atendimento do adicional de geração anual aceito nos termos do art. 6º, § 2º.

§ 1º O adicional de geração anual será a diferença positiva entre a geração verificada anual, incluindo a geração adicional, e a referência anual.

§ 2º A referência anual será estabelecida pelo:

I - maior valor entre Garantia Física anual e a **soma dos compromissos** com CCEAR e CER **do ano civil**, para Usinas que possuem Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia; ou (...)” (grifo nosso)

Como pode ser visto, a referência anual leva em conta os compromissos contratuais do ano civil, o que não é problema para os CCEAR, porém existem CER cujos anos contratuais divergem do civil, o que poderia causar distorção no cálculo. Por exemplo, o 4º LER possui como ano contratual o período de julho a junho.

Como o ano civil não necessariamente corresponde ao ano contratual, a Simple entende que o texto ficaria mais claro e traria maior segurança aos geradores

caso fosse explicitado que os contratos considerados para a referência anual se referem às somas dos montantes contratados sazonalizado no ano civil, independente do período que compreende o ano contratual. Assim, segue proposta alternativa para a redação da cláusula:

Art. 10. Posteriormente ao final de cada ano civil da vigência desta Portaria, será verificado pela CCEE o atendimento do adicional de geração anual aceito nos termos do art. 6º, § 2º.

§ 1º O adicional de geração anual será a diferença positiva entre a geração verificada anual, incluindo a geração adicional, e a referência anual.

§ 2º A referência anual será estabelecida pelo:

I - maior valor entre Garantia Física anual e a **soma dos montantes contratados sazonalizados** de CCEAR e CER no ano civil, **independente do ano contratual**, para Usinas que possuírem Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia; ou (...)

APURAÇÃO DO DESLOCAMENTO HIDRÁULICO

A geração adicional irá causar deslocamento hidráulico, haja visto que seu objetivo é exatamente armazenar água nos reservatórios das usinas hidrelétricas, então estamos de acordo com o recebimento de encargo de deslocamento hidráulico pelos agentes hidrelétricos.

Apesar do exposto, o Art. 12, parágrafo 4º não explicita quem pagará o encargo, como pode ser visto no trecho a seguir:

“Art. 12. Os casos em que a soma, no ano civil, dos adicionais de geração mensais de que trata o art. 9º seja superior ao adicional de geração anual de que trata o art. 10 caracterizam adicional de geração putativo que deverá ser compensado à conta de ESS.

§ 4º O eventual deslocamento hidráulico ocasionado por esta Portaria será pago aos agentes hidrelétricos ao final da apuração anual, na proporção dos montantes apurados como adicional mensal.”

Como a geração será classificada como garantia energética, naturalmente o deslocamento hidráulico seria pago pelos agentes da classe de consumo, porém, para garantir maior segurança aos geradores ofertantes do mecanismo, a Simple sugere explicitar essa informação.

Além disso, o parágrafo 4º não guarda relação direta com o Art. 12, assim, se possível, indicamos que o deslocamento hidráulico seja tratado em artigo separado. A seguir nossa sugestão:

Art. 12 A. O eventual deslocamento hidráulico ocasionado por esta Portaria será pago **pelos consumidores, na proporção de seu consumo**, aos agentes hidrelétricos ao final da apuração anual, na proporção dos montantes apurados como adicional mensal.

CAPACIDADE OCIOSA DE OUTRAS USINAS TERMOELÉTRICAS

A minuta de portaria apresentada limita a oferta de energia a agentes com usina modelada na CCEE, como pode ser visto no Art. 4º, transcrito a seguir.

“Art. 4º Os ofertantes deverão ser agentes com UGT modelada na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.”

Essa definição limita a oferta, excluindo geradores instalados em unidades consumidoras que não exportam energia para a rede e, portanto, não estão modelados na CCEE. Esse é o caso de Shopping Centers, edifícios comerciais e até de algumas indústrias.

Concordamos que a aprovação da portaria na forma atual será mais rápida e permitirá que as UGT modeladas na CCEE comecem a contribuir para a segurança do sistema com grande agilidade, mas indicamos que seja estudado

e eventualmente aberta nova consulta pública para permitir a geração de UGT não modeladas na CCEE.

A metodologia para a operacionalização pode ser similar à empregada na portaria MME 44/2015.

CONCLUSÃO

Diante da relevância desta modalidade de geração para o SIN neste momento, para garantir e maximizar a oferta dos agentes termelétricos, que contribuem para a segurança energética, a Simple apresentou contribuições no sentido de:

- i. Tornar a cláusula de cálculo da geração adicional mensal mais clara, evitando o entendimento ambíguo;
- ii. Tratamento para contratos de energia de reserva com ano contratual diferente do ano civil para o cálculo da geração adicional anual;
- iii. Definição clara da responsabilidade pelo pagamento do deslocamento hidráulico;
- iv. Sugestão de abertura de nova Consulta Pública para utilização de capacidade ociosa de outras usinas termoelétricas, não modeladas atualmente na CCEE.

Por fim, nos colocamos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, renovando os nossos protestos de estima e consideração.